

Lei n.º 775/95

"Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e das Outras providências"

O povo do Município de Simonésia por seus Representantes, Secretou seu Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art 1.º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de capacitação e ampliação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de assistência social.

Art 2.º - Constituição recitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotação orçamentária do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidade nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Recitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da lei;

V - as parcelas do produto

de arrecadação de outras receitas oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A doação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMA5.

Art 3º - O FMA5 será gerido pelo Departamento Municipal de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMA5 - constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMA5 - integrará o orçamento do Departamento Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente.

Art - 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMA5 - serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de

programas projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados.

II - pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social.

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social.

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - desenvolvimento do programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

VII - pagamentos dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FNAS, de acordo com critério estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As Transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social e processarão mediante

convênios, contratos, acordos, ajustes e, ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social. CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 100,00 (cem reais) obedecidas as prescrições contidas no inciso I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Simenésia, 11 de outubro de 1995.